



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**INFORMATIVO Nº 82/2017 - PL 2817/2015 - INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO  
DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PL NÚMERO: 2817 ANO: 2015**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
→  Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
→  Implica diminuição de receita. Quais?  
→  Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido: art. 169, § 1º, inc. I, da CF/88, combinado com art. 103 da LDO 2017; art. 109, inciso II e § 4º, do ADCT (Novo Regime Fiscal); art. 117 da LDO 2017; art. 17, §§ 2º e 4º, da LRF; e Súmula nº 1/08-CFT.**

**4. Outras observações:**

O Projeto de Lei nº 2.817, de 2015, propõe a criação de 152 cargos de provimento efetivo, 84 cargos em comissão e 211 funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, e dá outras providências

**O Anexo V da Lei Orçamentária para 2017 – Lei nº 13.414, de 10 de janeiro de 2016 – embora autorize a criação dos cargos e funções propostos no projeto em**



## Câmara dos Deputados

### Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

análise, **não contempla dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.**

Como não há crédito orçamentário destinado à despesa dele derivada, **o projeto não está adequado à Lei Orçamentária Anual de 2017.** Ademais, ao pretender criar cargos e funções para os quais não foi concedida dotação pelo Anexo V da LOA 2017, **o pleito conflita diretamente com o disposto no art. 103 da LDO 2017, restando incompatível com referido diploma legal.** Combinadas, tais transgressões representam, também, **afrenta ao art. 169 da CF.**

Por pretender criar despesa obrigatória de caráter continuado, o projeto deveria demonstrar a origem dos recursos necessários para seu custeio, bem como comprovar que a despesa em comento não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO vigente, mediante a correspondente compensação de seus efeitos. Não o faz e, portanto, **desrespeita o art. 17 da LRF, o art. 117 da LDO e o disposto na Súmula nº 1/2008 da CFT.**

Ademais, dado que **o orçamento autorizado em 2017 para a Justiça do Trabalho permanece acima do limite fixado para o exercício pelo Novo Regime Fiscal** (Emenda Constitucional 95), aplicam-se ao órgão as vedações previstas pelo art. 109 do ADCT, **o que torna inconstitucional a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa na estrutura da Justiça do Trabalho enquanto perdurar o descumprimento do limite de despesas estabelecido para o órgão.**

Em conclusão, considera-se que **o Projeto de Lei nº 2817, de 2015, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, não possui adequação orçamentária e financeira** uma vez que não atende aos dispositivos legais e normativos acima referidos.

Brasília, 20 de abril de 2017.

**Dayson Pereira Bezerra de Almeida**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**